


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr.

Humberto Rocha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1012406-69.2019.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Humberto Rocha**

1. A Administradora Judicial às fls. 5933/5938 e 6075/6085, em cumprimento às decisões de fls. 5703/5709 (questões 10 e 12), fls. 5816 e 5939, acerca de todo o processado, bem como sobre as objeções ao plano de recuperação judicial, Assembleia Geral de Credores e os impactos ocasionados pela pandemia do Covid-19, exarou sua manifestação.

2. Os credores Banco Paulista S/A (fls. 5045/5053), Banco ABC Brasil S/A (fls. 5473/5475), Banco Original S/A (fls. 5497/5510), Lecca FIDIC (fls. 5511/5518 e 5541/5551), Banco Bradesco S/A (fls. 5519/5524), Banco Santander S/A (fls. 5525/5540), Banco Pine (fls. 5583/5589), Banco Safra S/A (fls. 5658/5691), Banco do Brasil (fls. 5712/5729), Banco Sofisa (fls. 5721/5724), Minerva S/A (fls. 5740/5741) e Seta S.A. Extrativa de Tanino de Acácia (fls. 5828/5829) apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

Em análise ao parecer de fls. 5933/5938, inicialmente a Administradora Judicial aduziu que diante das objeções apresentadas, em atenção ao que dispõe o art. 56 da Lei 11.101/05, faz-se necessária a convocação da Assembleia Geral de Credores para a votação do Plano de Recuperação Judicial. Neste sentido, ressaltou que embora tenha entrado em contato com as recuperandas com o fim de acordarem data, local e horário para a realização do conclave assemblear, os itens solicitados não foram informados até o momento e são imprescindíveis para a consecução do ato. Assim, requerem a intimação das recuperandas a fim de que apresentem nos autos as informações solicitadas (data, local e horário) para a designação da Assembleia Geral de Credores, possibilitando a elaboração e publicação do respectivo edital (art. 36, LRF) e a tomada de demais providências necessárias.

Administradora Judicial listou os principais pontos abordados pelos credores e ponderou que a maior parte das objeções diz respeito a aspectos negociais, que devem ser deliberados pelos próprios credores junto às devedoras na Assembleia Geral de Credores a ser designada.

Contudo, fez ressalvas aos itens “1.2.1. Ativos das Companhias” e “12.

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”, sob o argumento de que contrariam dispositivos legais.

No tocante ao primeiro item (1.2.1. Ativos das Companhias), aduziu que a alienação de ativos sem autorização judicial, tal como consta no Plano de Recuperação Judicial, permite que as Recuperandas eventualmente possam alienar ativo permanente sem prévio conhecimento do juízo e coletividade de credores, em afronta ao art. 66, da LRF. Assim, para que não contrarie a legalidade, sugeriu que (i) fosse apresentada a lista de ativos inseridos nessa condição, como anexo ao plano ou (ii) que a cláusula fosse alterada para que constasse a necessidade de autorização judicial para tanto.

Quanto ao segundo item (12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial), argumentou que vincular o cumprimento do plano de recuperação judicial à manutenção da administração das Recuperandas na forma que se encontra atualmente contraria o artigo 64, da Lei 11.101/05, sob a tese de que este prevê hipóteses de afastamento dos administradores da empresa.

De fato, não cabe ao juízo interferir em questões negociais abordadas pelo plano de recuperação judicial, que podem ser discutidas/deliberadas pelos credores em Assembleia, devendo apenas se ater às cláusulas que eventualmente violarem dispositivos legais, no exercício do controle tetrafásico de legalidade adotado pela doutrina.

Nesse diapasão, manifestem-se as recuperandas, no prazo de 15 dias, quanto às providências necessárias para a designação da Assembleia Geral de Credores, indicando data, local e horário a fim de possibilitar a convocação dos credores através do respectivo edital a ser publicado.

No mesmo ato, diante das disposições apontadas pela Administradora Judicial quanto à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, manifestem-se as Recuperandas.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

3. Em petição de fls 5731/5734 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, por intermédio de sua gestora SRM Administração de Recursos e Finanças Ltda postula a suspensão da recuperação judicial até decisão final no incidente distribuído para apuração de fraudes e atos de má-gestão, sob o argumento de assim se evitaria o andamento de um processo viciado e fraudulento, como forma de resguardar os direitos dos credores. Sustenta ainda que as fraudes cometidas pelo Grupo Couroquímica são de conhecimento geral e escancaradas, haja vista a existência de uma ação criminal em andamento em face do Sr. Mário Spaniol (Proc. nº 1503693-48.2019.8.26.0196 – 3ª Vara Criminal de Franca) e uma investigação federal a respeito de fraude fiscal, além da abertura de incidente apenso à Recuperação Judicial para apuração das fraudes noticiadas pelos credores (Proc. nº 0016528-45.2019.826.0196), que justificam a suspensão do feito, impedindo a designação de Assembleia Geral sem sentido, caso seja acolhida a denúncia de fraude.

Manifestando a respeito do pedido de suspensão do processo de recuperação, a Administradora Judicial (fls. 6075/6085) destacou que o credor já havia tentado frustrar o andamento do procedimento recuperacional anteriormente, na ocasião em

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

que noticiou supostas fraudes cometidas pelas Recuperandas, postulando, dentre outros pedidos, a reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o que foi indeferido por este juízo às fls. 4808/4816, ensancha em que foi determinada a instauração de incidente específico para apuração e a nomeação de watchdog.

Ressaltou também que já restou determinado por este juízo em mais de uma oportunidade que todas as manifestações e documentos que envolvessem a questão envolta às supostas fraudes deveriam se concentrar no incidente destinado a tal finalidade (Proc. nº 0016528-45.2019.8.26.0196).

Salientou, também, que diante do indeferimento do pedido de reconsideração, o credor interpôs agravo de instrumento (nº 2205557-86.2019.8.26.0000) contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, cujo pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada foi indeferido pelo Venerando Relator que na ocasião destacou que a suspensão da referida decisão poderia trazer grave e irreparável prejuízo às Recuperandas, transgredindo o princípio da preservação da empresa, de forma que além de não comportar provimento, acolher tal pedido implicaria em afronta ao decidido por Tribunal Superior.

Pois bem.

Acolho a manifestação da Administradora Judicial.

Esta questão já foi decidida anteriormente, cuja decisão foi submetida à E. Segunda Instância que a ratificou, fundamentada na preservação da empresa, visando o seu soerguimento e a manutenção da fonte produtiva, o que seria contrariado caso fosse suspenso o procedimento recuperacional, trazendo danos irreversíveis às recuperandas e à coletividade de credores, até mesmo porque foram preenchidos os requisitos necessários para o processamento e os indícios de fraudes noticiados carecem de comprovação, cujas medidas necessárias já foram tomadas por este juízo, com a determinação da instauração do incidente para apuração, observando, é claro, o devido processo legal, além da fiscalização intensiva e preventiva por watchdog, motivo pelo qual indefiro o pedido em questão, mantendo-se a decisão transata.

Não é fastidioso repetir que o objeto deste processo, denominado "principal" é a recuperação judicial, atento aos interesse dos credores e soerguimento das empresas e deve limitar-se a tanto. Daí, fulcrado nos artigos 77, § 1º e 139, III, ambos do CPC, relembro a todos envolvidos e interessados que a prática dos atos previstos nos incisos IV e VI do art. 77, do CPC, que integra o rol de litigância de má-fé, seja através de peticionamento evidentemente descabido como questão já decidida nesta e na E. Segunda Instância, seja através de algum ato subversivo intentando a defesa de interesses obscuros será aplicada a sanção processual pertinente.

Portanto, como já decidido, reitero que todo e qualquer assunto relacionado a fraudes ou má conduta praticada pelos sócios das devedoras, será suscitado no incidente para apuração de responsabilidade e atos de má gestão (Proc. nº 0016528-45.2019.8.26.0196), aliás, instaurado para tanto. Faço-o com o intuito de não tumultuar ainda mais este processo.

3. Fls. 5742/5746: Ofício recebido da E. 5ª Vara Cível desta

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Comarca de Franca/SP, referente à ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 1031010-78.2019.8.26.0196, ajuizada pelo Banco Bradesco em face da Couroquímica, solicitando informações sobre a essencialidade do bem objeto de discussão daqueles autos para as atividades empresariais das recuperandas, qual seja, GR. Gerador 460 KVAWEG BT: Motor Scania DC 13 S. Bernardo.

A fim de instruir a resposta deste Juízo ao ofício supracitado, manifestem-se as Recuperandas, prestando esclarecimentos detalhados sobre qual a função do referido bem para realização de suas atividades, especialmente no que tange à sua essencialidade.

Após, colha-se a manifestação da Administradora Judicial e conclusos pra decisão.

Sem prejuízo, informe ao Venerando Juízo solicitante que seu pedido no processo 1031010-78.2019.8.26.0196 está sendo analisado, remetendo-lhe cópia desta, servindo a presente como ofício a ser encaminhado diretamente pelo administrador judicial.

4. Em petição de fls. 5747/5760 as Recuperandas dão conta do cumprimento do último parágrafo da “questão 6” da decisão de fls. 5703/5709, com a juntada dos comprovantes de protocolos da referida decisão nos autos das execuções em trâmite, a qual possui força de ofício para determinar a transferência de todos os recursos constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial.

Assim, determino expedição de ofício à instituição financeira para que forneça extrato atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito, a fim de que este juízo possa verificar o cumprimento da ordem pelos respectivos juízos executórios.

5. Em petição de fls. 5761/5764 a credora Camila da Silveira apresenta certidão de crédito em seu favor, expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, com a pertinente planilha de cálculos atualizados.

A respeito a Administradora Judicial a fls. 6075/6085 informou que tanto a credora, quanto seu patrono, Dr. Miguelângelo de Conto, já se encontram habilitados no Quadro Geral de Credores das Recuperandas e que eventual impugnação ao crédito deve ser formulada pela via adequada.

Assim, embora a credora não tenha sido clara em seu pedido, conforme preceitua o artigo 322, CPC, limitando-se a juntar aos autos a respectiva certidão de crédito e planilha de cálculos, subentende-se que seu intuito seja a habilitação do crédito informado. Sendo assim, como já orientado em decisões anteriores, considerando a publicação da relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º) na data de 09/12/19, conforme edital de fls. 5412/5413, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser feitas por incidentes próprios a título de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114), distribuídos por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.

6. O Banco Bocom BBM propôs embargos de declaração em peça de fls. Fls. 5765/5772 contra decisão de fls. 5703/5709, fundada em omissão. Sustenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Justifica a embargante que o vício em questão se dá pelo fato de já ter sido proferida decisão no incidente de impugnação de crédito distribuído pelo embargante para discutir o levantamento dos valores constritos em sede de execução, pela qual foi determinado que a liberação do numerário deveria ser decidida pelo juízo onde tramita a ação de execução, haja vista que a penhora foi efetuada em data anterior à recuperação judicial, motivo pelo qual a decisão embargada careceria de reforma para que passe a constar que os valores bloqueados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial não devem ser transferidos para este processo, bem como que seus efeitos não se aplicam às decisões já proferidas nos incidentes de impugnações de crédito.

Instada a manifestar-se a Administradora Judicial em fls 6075/6085 sustenta a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade a recomendar a modificação da decisão embargada. Afirmou na ocasião que nos autos do Conflito de Competência 168.327 e 167.728 (ambos referentes à ação executória nº 0145920-36.2019.8.19.0001, movida pelo Banco BBM) foi declarada a competência do juízo universal para decidir sobre atos constritivos envolvendo as Recuperandas, devendo, portanto, a decisão proferida nestes autos surtir efeito em relação a todos os credores.

No tocante a decisão proferida no incidente de impugnação de crédito apresentado pelo credor em questão (nº 0000134-26.2020.8.26.0196), em que foi reconhecida a competência do juízo da execução para deliberação acerca dos valores constritos, argumentou a Administradora Judicial que se trata de mero erro equívoco, informando já ter se manifestado naqueles autos chamando o feito à ordem, a fim de que fosse observado o conteúdo decisório já proferido nestes autos principais, de forma a sanar a divergência entre os entendimentos, posto que indiscutível a competência do juízo universal.

Decido.

Deixo de facultar vistas ao Embargado para manifestação ao recurso de Embargos de Declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do CPC, porque a presente decisão não implicará em modificação daquela decisão, ora embargada.

Ressalto, 'ab initio' que sua admissibilidade pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.

Daí, em que pese o caráter infringente que se lhe foi atribuído pelo CPC vigente, não são os embargos a via escoeita para esboçar inconformismo, já que para tanto há o recurso próprio.

Já se decidiu: “Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio” (TAMG, Ap. Civ. 217633-4/95, Belo Horizonte, Rel. Juiz Eduardo Andrade, j. 26/09/96, DJ 27/12/96).

Araken de Assis ensina: “o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”. Define que a obscuridade “obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”, enquanto que a contradição“

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”.

Contudo, vislumbro a presença de erro material deste juízo no "decisum" lançado aos autos da impugnação de crédito distribuída pelo Banco Bocom BBM, porque patente contraposição entre a decisão e todo o entendimento lançado neste processo, inclusive confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência levados a seu crivo, o que será sanado nos autos do referido incidente com brevidade.

Neste contexto, ressalto que devem prevalecer as decisões já emitidas no processo e ratifico que os valores constritos em todas as ações executórias, ainda que anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser transferidos, imediatamente, para conta judicial vinculada a este juízo, em atenção à competência universal para deliberação assegurada pela jurisprudência majoritária e inclusive pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 167.728 e 168.327, suscitados pelas recuperandas.

Ante o exposto, porque não se observa qualquer hipótese do elenco do art. 1.022, CPC, os embargos declaratórios de fls. 5765/5772 não merecem acolhimento, razão pela qual mantenho o “decisum” da forma como lançado, cujos efeitos aplicam-se, por evidente, a todos os credores e respectivas ações executórias em que existentes recursos constritos, tal como determinado.

7. Os Banco Sofisa e Banco Safra (Fls. 5773/5790 e 5795/5815), respectivamente, informam interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 5703/5709, porque, entre outras, foi deferido o pedido de prorrogação do 'stay period' até a realização da AGC e de extensão da competência universal do Juízo recuperacional, quanto aos atos de constrição em face das demais empresas do Grupo em que se estenderam a fiscalização, mas que não estão no polo ativo da Recuperação Judicial, sendo estes os principais pontos de irresignação.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, par. 1º, CPC). No mais, determino seja anotado no sistema SAJ a existência dos referidos recursos (AI).

8. A E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em documento de fls. 5820/5826 informa a este Juízo decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator César Ciampolini nos autos do agravo de instrumento nº 2049683-74.2020.8.26.0000, interposto pelo Banco Sofisa, e que a tutela provisória postulada foi indeferida.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

9. As Recuperandas, em petição de fls. 5830/5932, noticia, em caráter de urgência, a paralisação na atividade comercial do Grupo Couroquímica, em razão das medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo visando coibir a disseminação do COVID-19, e que tal medida vêm ocasionando diversos impactos econômicos, resultando na abrupta e imediata queda no faturamento das Recuperandas, cujos prejuízos estão estimados em aproximadamente R\$ 18 milhões, considerando-se os próximos 90

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

(noventa) dias. Juntam aos autos projeção do fluxo de caixa do período em questão, gráficos, notícias, dentre outros, e tecem argumentos em torno do grave impacto que a pandemia terá no cenário econômico, justificando, dessa forma, a essencialidade dos valores bloqueados e à disposição deste juízo para a continuidade de sua atividade empresarial. Requerem, ao final, a liberação das quantias em seu favor, que atualmente perfazem o importe de R\$ 17.348.514,68, para utilização em seu fluxo de caixa, visando o pagamento de despesas correntes, em especial a folha de salários, sob a fiscalização do Administrador Judicial e do watchdog nomeado por este juízo.

Acerca de tal pleito o credor Banco Bocom BBM manifestou-se voluntariamente às fls. 6050/6069, aduzindo, em suma, que este juízo não é competente para deliberação acerca de atos constitutivos anteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a penhora efetivada é válida e eficaz; seu crédito possui natureza extraconcursal (amparado pelo art. 49, §3º da LRF) e a liberação dos valores constrictos implicaria na desvirtualização das garantias fiduciárias concedidas, fugindo da proteção à essencialidade regulada pelo dispositivo legal, bem como contribuiria com todo o esquema fraudulento das recuperandas, ressaltando todo o histórico de uma suposta fraude.

A Administradora Judicial carregou aos autos sua manifestação (fls. 6075/6085), oportunidade em que ressaltou as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da prioridade na análise e decisão sobre levantamentos de valores em recuperações judiciais diante do atual cenário, contextualizou os efeitos da pandemia do COVID-19, as medidas adotadas pelas autoridades e os impactos econômicos ocasionados a toda a população e às recuperandas diretamente, bem como a incerteza em relação aos tempos futuros. Na ocasião, a auxiliar do juízo também noticiou a medida recentemente adotada pelas recuperandas no tocante à demissão de cerca de 300 (trezentos) empregados e a dificuldade em conseguirem obtenção de novos recursos através da liberação de créditos, concluindo, ao final, que todos os fatores convergem para a necessidade de caixa de forma a possibilitar o pagamento das despesas necessárias e que a tentativa de liberação dos recursos bloqueados é basicamente a única medida disponível às recuperandas no momento para enfrentar tal situação e mitigar o máximo possível os impactos ocasionados.

Oportuno destacar que a questão exige urgente apreciação, por ser fato notório (art. 374, I, CPC) a crise extraordinária vivenciada no país e no mundo em decorrência do COVID-19 e os inúmeros impactos dele advindos, que ensejou inclusive a mobilização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência diante do cenário excepcional vivenciado.

Decido.

Frise-se que a competência deste juízo universal para deliberação acerca de todos os atos de constrição em face das recuperandas é tema que já foi amplamente discutido neste processo e restou assentado, em várias Instâncias, inclusive nos Conflitos de Competência 168.327 e 167.728 junto ao C. STJ, que as penhoras anteriores ou posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial é de competência do juízo universal. Aliás, repita-se, ser assente na jurisprudência que todos os atos expropriatórios em face das recuperandas devem se submeter ao crivo do juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

universal (REsp nº 1.635.559), que possui competência para balizar eventual essencialidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial, de forma a preservar o instituto da recuperação judicial, repito, conforme inclusive já se decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 168.327 e 167.728, inerentes ao caso.

E resolvida a questão da competência deste juízo, no tocante a essencialidade dos recursos constrictos em ações autônomas, as recuperandas às fls. 5396/5406 sustentou-a, e indeferido por decisão de fls. 5703/5709. Agora, as recuperandas voltam à carga, porém nada trouxeram de fato novo, motivação ou documentação capaz de persuadir este Julgador de que os recursos bloqueados são essenciais à manutenção das atividades, de forma a comprometer o seu prosseguimento.

Contudo, o cenário econômico mudou de forma excepcional e involuntária, e atinge a todos, sem exceção, donde se torna impossível vislumbrar má-fé das recuperandas, já que não deram causa à situação e nem possuem controle sobre ela, nem tampouco se pode ignorar a demissão de aproximadamente 300 (trezentos) funcionários.

Assim, hodiernamente a análise da essencialidade carece ser auscultada sob o prisma do cenário de calamidade pública vivenciado, que levou as autoridades da administração pública, por recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) a adotarem medidas severas na tentativa de contenção da disseminação da pandemia, de cuja salutar medida medrou impacto econômico negativo, cujos efeitos poderão repercutir por tempo indeterminado e levar diversos segmentos a situação de crise, especialmente àquelas que já não apresentavam boa saúde financeira.

Ora, a finalidade precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), e considerando as ações preventivas adotadas pelos órgãos competentes, a atividade das empresas em geral estão sendo duramente atingidas, e no caso das recuperandas em particular, porque se trata de empresa de produção/fabricação, que depende diretamente da demanda de produtos e do adimplemento dos títulos pelas lojas adquirentes, que conseqüentemente dependem da comercialização ao consumidor final, que estão prejudicadas graças ao fechamento das lojas físicas. E ainda possam reabrir por ordem superveniente a esta decisão, fato é que ainda restarão prejudicadas por tempo indeterminado diante das normas de isolamento social que restringem a circulação e situação de crise econômica que afetará consideravelmente o consumo da população em relação a tais bens (calçados, vestuário, bolsas e afins).

Logo, razão assiste às Recuperandas em relação ao fluxo de caixa e a adoção de medidas preventivas, inclusive com a liberação de recursos capazes de subsidiar o período.

Não se pode fechar os olhos para realidade, a ponto de inviabilizar o prosseguimento de uma recuperação judicial que impactaria diretamente não só na economia de modo geral, mas também na vida de muitos trabalhadores, em tempos de crise, como já se verifica com a demissão de cerca de 300 funcionários. Assim, evitando a convalidação desta recuperação em falência, com prejuízos imensuráveis à economia, à sociedade, aos trabalhadores e credores, **determino a liberação dos recursos constrictos em favor das recuperandas**, que se encontram à disposição deste juízo, sob a ressalva de

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

que a totalidade destes deverá ser destinada ao pagamento das despesas correntes, especialmente a folha de salário dos funcionários, mantendo-se os postos de trabalho, o que deverá ser fiscalizado pelo Administrador Judicial e pelo watchdog designado, reportando-se a este juízo eventual irregularidade na destinação dos recursos liberados.

Antes da liberação dos recursos, em cumprimento ao já determinado no item 4 da presente, deverá a z. serventia *expedir com urgência o ofício*, viabilizando que a instituição financeira presente em 48 horas o extrato das contas judiciais vinculadas à recuperação judicial, a fim de possibilitar a verificação do montante que efetivamente se encontra à disposição deste juízo, bem como se a ordem de transferência dos valores pelos juízos executórios, emanada na decisão de fls. 5703/5709, foi integralmente cumprida.

Em relação às demais insurgências levantadas pelo Banco Bocom BBM em seu petítório (fls. 6050/6069), cumpre consignar que as fraudes arguidas já estão sendo apuradas no incidente específico nº 0016528-45.2019.8.26.0196 e que por ora não há elementos capazes de interferir na decisão deste juízo acerca da necessidade de liberação dos valores. Ademais, a discussão acerca da extraconcursalidade deve ser tratada e será apreciada em momento oportuno no incidente de impugnação de crédito e, em tese, não possui o condão de modificar o presente decisum, já que mesmo que admitida a extraconcursalidade, este juízo é competente para deliberar sobre a essencialidade dos recursos, e da mesma forma, se mantida a concursalidade dos créditos, o fato da penhora ter sido determinada em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal para deliberação.

10. A Explorer Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado junta aos autos a fls. Fls. 5944/6049 Termo de Cessão de Créditos celebrado com o Banco Sofisa, requerendo a regularização processual e o respectivo cadastramento dos advogados.

Dê-se ciência às recuperandas, ao credor Banco Sofisa S/A e à Administradora Judicial para manifestação no prazo legal (art. 218, par. 3º, CPC).

Inexistindo oposição, fica deferida a sucessão processual (art. 109, par. 2º, CPC) e deverá a Serventia proceder às alterações pertinentes, com o cadastramento da parte e respectivo advogado, conforme requerido às fls. 5944.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Franca, 15 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA